

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 04/03/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09768e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **TEODORO SAMPAIO**

Gestor: **José Alves da Cruz**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

### **PARECER PRÉVIO PCO09768e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de TEODORO SAMPAIO, Sr. **José Alves da Cruz**, exercício financeiro 2020.

### **I. RELATÓRIO/VOTO**

Cuida o Processo TCM nº **09768e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ ALVES DA CRUZ**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 30 de abril de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017** a **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ ALVES DA CRUZ**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>OPINATIVO</b>	<b>MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)</b>
2017	Cons. <b>MN</b>	AR	3.000,00
2018	Cons. <b>RM</b>	AR	4.000,00
2019	Cons. Subs. <b>CV</b>	AR	4.000,00/5.339,84

As Contas da Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação/Relatório Anual correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

#### **a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo**

- ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- ausência do Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020;
- publicação extemporânea dos decretos de créditos suplementares;
- irregularidades na contabilização dos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais;
- ausência de Lei de que autorizou a abertura de crédito suplementar especial;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- significativa discrepância entre a receita estimada e a arrecadada;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- execução orçamentária apresentando deficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Avaliação crítica da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009;
- descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14.
- descumprimento do disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05, devido à ausência de ações efetivas da entidade para correção dos itens levantados no Relatório de Controle Interno;

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. **JOSÉ ALVES DA CRUZ**, foi notificado através do Edital nº **913/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 20.10.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em

cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1872/2021, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela **“APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas da Prefeitura de Teodoro Sampaio, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Alves da Cruz, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.”**

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de **TEODORO SAMPAIO**, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ ALVES DA CRUZ**, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

De acordo com o Edital nº 01/2021 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde

permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

#### **3.1 PLANO PLURIANUAL**

A Lei nº 640, de 30/06/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Localizado na Prestação de Contas de 2019, processo e-TCM nº 09149e19, doc. nº 363.

#### **3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei nº 668, de 20/09/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 23/09/2019.

#### **3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 670/2019, de 30/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$47.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$37.384.000,00 e de R\$10.116.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **20%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do superavit financeiro;
- c) **100%** do excesso de arrecadação.

##### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 30/12/2019.

##### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

O Decreto nº 02 de 06 de janeiro de 2020, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, veio aos autos na defesa final (doc. 165/02 da pasta "Defesa à Notificação da UJ") em **cumprimento** ao art. 8º da LRF.

##### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

O Decreto nº 004/20, de 02/01/2020, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020 .

#### **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$13.965.824,46**, devidamente contabilizado apenas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2020. A diferença de R\$138.295,99 entre o somatório dos decretos e o valor contabilizado, refere-se a abertura de crédito extraordinário através do Decreto nº 14/20 de 03.06.2020, encaminhado na prestação de contas anual (doc. 003).

##### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos e contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 créditos adicionais suplementares no montante de **R\$13.060.607,29**.

Conforme apontado no exame técnico o tempo decorrido entre as edições dos Decretos e as suas respectivas publicações, ultrapassaram 30 dias, inobservando o princípio da legalidade para feitura do ato.

Ainda que a defesa não tenha se manifestado sobre o apontamento, entende a Relatoria que as referidas peças devem ser acatadas, posto que já haviam sido elaboradas, discutidas, aprovadas e sancionadas. Portanto, em que pese a irregularidade corretamente apontada no relatório técnico relativa ao atraso, considera-se que a falha não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, entretanto, motiva a inserção da irregularidade no rol de ressalvas desta Prestação de Contas, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

##### **4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Conforme o decreto nº 005/20 de 21 de janeiro de 2020, foram abertos e contabilizados créditos adicionais **especiais** no montante de **R\$478.721,18**, por anulação de dotações, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 672/2020 de 20.01.20 (docs. nºs 176 e 178/05 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

##### **4.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES**

###### **4.3.1 POR ANULAÇÃO**

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de **R\$13.060.607,29**, conforme tabela do item 4.1, dentro do limite estabelecido pela LOA 20% (vinte por cento) e Leis Municipais nºs 578/2020 e 682/2020, que autorizaram a suplementação em mais 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento) respectivamente, em **cumprimento** ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

###### **4.3.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

**Não foram abertos** créditos adicionais suplementares por **excesso de arrecadação**, conforme os decretos encaminhados, item 4.1 e Demonstrativo de abertura de créditos adicionais suplementares por fonte, localizado na pasta Entrega da UJ - 09768e21, documento nº 125.

#### **4.3.3 POR SUPERAVIT FINANCEIRO**

**Não foram abertos** créditos adicionais suplementares por **superavit financeiro**, conforme os decretos encaminhados e Demonstrativo de abertura de créditos adicionais suplementares por fonte, localizado na pasta Entrega da UJ - 09768e21, documento nº 125.

#### **4.4 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS**

Conforme arquivos do e-TCM e Demonstrativo de Despesa do mês de Dezembro/2020, gerado pelo SIGA, **não houve** abertura de créditos adicionais extraordinários.

#### **4.5 ALTERAÇÕES NO QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de **R\$288.200,00**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2020, conforme decretos a seguir:

### **5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

#### **5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, registro profissional 005917/O-5, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

#### **5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

#### **5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

#### **5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020**

As contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA, abaixo relacionadas, encontram-se **divergentes** dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

Na defesa final o gestor esclarece que *“A diferença entre os corretos valores apresentado no Balanço Patrimonial, com aqueles extraídos do Demonstrativo de Contas do Razão Consolidado de dezembro/2020, de igual modo ao*

ocorrido com a despesa consolidada, tratada na defesa do item 4 e 4.1 do Relatório de Contas de Governo, ocorreu em função de falha no processo de recepção dos dados oriundos do software contábil interno, pela Plataforma do SIGA Consolidação, sem, contudo, redundar em inconsistência relevante, tendo em vista que o Demonstrativo de Contas do Razão Consolidado de dezembro de 2020, extraído do nosso software contábil interno, enviado junto à documentação da Prestação de Contas 2020, no item denominado "Demonstrativo de Contas do Razão Consolidado de dezembro", cuja cópia, dali extraída, anexamos, demonstrara e comprova inexistir qualquer diferença entre as peças contábeis em confronto."

### 5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de **R\$47.500.000,00** estimado para a receita foram arrecadados **R\$28.005.903,19**, correspondendo a **58,96%** do valor previsto no Orçamento.

Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 LRF.

Sobre os dados elencados, assentou o Pronunciamento Técnico que o fato supracitado, além de refletir a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, em desrespeito ao art. 12 da LRF.

Assim sendo, esta Relatoria adverte a gestão para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, elaborando, para tanto, um melhor planejamento das receitas, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em **R\$47.500.000,00** e a despesa efetivamente realizada foi de **R\$32.034.054,63**, equivalente a 67,44% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit de R\$4.028.151,44**.

#### 5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que **foram** encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

### 5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 28.005.903,19	Despesa Orçamentária	R\$ 32.034.054,63
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 6.955.872,48	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 6.955.872,48

Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.946.677,10	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.504.912,77
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.887.565,83	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.569.454,11
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.059.111,27	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.935.458,66
<b>Saldo do Período Anterior</b>	R\$ 13.693.745,19	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	R\$ 10.107.358,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.602.197,96</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.602.197,96</b>

Analisando o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

Em sede de defesa o gestor volta a esclarecer que as divergências ocorridas “entre os corretos valores apresentado no Balanço Financeiro, com aqueles extraídos dos Demonstrativos da Receita e Despesa, Orçamentária e Extra Orçamentária Consolidados de dezembro/2020, ai se incluindo os restos a pagar inscritos no exercício, de igual modo ao ocorrido na defesa de itens anteriores, no tocante a demonstrativos consolidados, ocorreu em função de falha no processo de recepção dos dados oriundos do software contábil interno, pela Plataforma do SIGA Consolidação, sem, contudo, redundar em inconsistência, tendo em vista que os mesmos demonstrativos, relativos ao mês de dezembro/2020, extraído do nosso software contábil interno, bem como aqueles extraídos do SIGA Analisador.”

## 5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 11.308.498,30	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 4.289.622,23
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 24.204.602,82	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 6.709.575,50
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 24.513.903,39
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 35.513.101,12</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 35.513.101,12</b>
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 10.153.164,15	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.836.332,45
ATIVO PERMANENTE	R\$ 25.359.936,97	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 7.217.819,12
SOMA	R\$ 35.513.101,12	SOMA	R\$ 11.054.151,57
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 24.458.949,55

**Registra-se**, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial/2020 registrando Superavit/Deficit Financeiro no montante de **R\$ 6.316.831,70** que **corresponde** ao Superavit/Deficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo



Financeiro), **observando** o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

## 5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

### 5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de **R\$10.107.358,08**, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

A divergência apresentada entre os valores registrados no Termo de Caixa e Balanço Patrimonial e os extratos e conciliações bancárias, restou esclarecida devido a apresentação das peças através dos docs. 194 a 198/10 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

### 5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

**Foi encaminhada** a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Conforme o BP/2020 esse subgrupo registra saldo de **R\$45.806,07**.

Como o Ativo Circulante registrado no DCCR - Dez 2020 não corresponde ao saldo do BP/2020, conforme apontado no item 5.4 desse Relatório, será utilizada a Relação Analítica dos Elementos que Compõem o Ativo Circulante, cujo o saldo corresponde ao BP/2020, para a análise do subgrupo Demais Créditos a Curto Prazo.

Conforme o BP/2020 e Relação Analítica dos Elementos que Compõem o Ativo Circulante, esse subgrupo registra saldo de **R\$45.806,07**.

## 5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

### 5.7.2.1 Dívida Ativa

**Foi apresentado** o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de **R\$27.269,21**, que representa **1,14%** do saldo do exercício anterior de R\$2.398.724,04, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, e no Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação no mesmo valor.

*Na defesa final o gestor apenas esclarece que “Administração municipal prevê a redução da inadimplência tributária dos contribuintes no município. Prevê a implantação da cobrança administrativo amigável para aquelas dívidas já*

*existentes, registradas originalmente na dívida ativa tributária ou não tributária.”*

.”

Avaliado o cenário, constata-se que o responsável manteve o diminuto percentual de arrecadação da dívida de um estoque significativo, fato que comprova a baixa efetividade das medidas adotadas em face dos valores arrecadados no exercício de 2020, atentando ainda para os exercícios de 2017 a 2019, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir providências rigorosas para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”* Cabe a Comuna adotar providências urgentes para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, uma vez que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas deste Relatório/Voto**, devendo a Administração Municipal realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa.

#### **5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais**

**Foi apresentado** o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

**Foi apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$4.558.606,61** em aquisições.

Também foi apresentada certidão, assinada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo** com o que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, pasta Entrega da UJ, doc. nº 95.

#### **5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão**

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade **realizou** o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, e **constam** as notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

#### **5.7.2.5 Investimentos**

Nos RGES/2020 desses Consórcios demonstrados na tabela abaixo, processos e-TCM nºs 08348e21 e 08357e21, respectivamente, registram que o Município efetuou investimentos em 2020, no montante de **R\$145.758,98**.

### 5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 3.384.504,83 , havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 5.468.391,18 e a baixa de R\$ 4.982.925,66 , remanescendo saldo de **R\$3.869.970,35**, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial/2020 – Passivo Financeiro.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, **de acordo** com o que estabelece o MCASP.

\*Conforme Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2020, informado no SIGA.

#### 5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob exame, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	<b>R\$10.107.358,08</b>
(+) Haveres Financeiros*	R\$ 12.563,29
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 10.119.921,37</b>
(-) Consignações e Retenções**	R\$ 1.572.534,90
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 914.687,48
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 7.632.698,99</b>
(-) Restos a Pagar do <u>Exercício</u>	R\$ 913.899,40
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 19.287,84
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 2.500,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 751.185,53
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 5.945.826,22</b>

O saldo de Caixa e Bancos foi considerado conforme escriturado no Balanço Patrimonial e Termo de Conferência no importe de **R\$10.107.358,08**, tendo em vista a apresentação dos extratos e conciliações bancárias na defesa final através dos docs. 194 a 198/10 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

#### **5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE**

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$7.575.893,53, houve no exercício de 2020 inscrição de R\$526.431,72 e baixa de R\$922.496,59, remanescendo saldo de **R\$7.179.828,66**.

**Foram apresentados** os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores **correspondentes** aos registrados no Anexo 16.

##### **5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

**Não há registros** nas demonstrações contábeis nem saldo nas certidões apresentadas de valores referentes a precatórios judiciais.

#### **5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta no montante de **-R\$461.359,33**. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

#### **5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi nula, uma vez que as disponibilidades financeiras, no montante de **R\$9.689.517,87**, superam o Passivo Permanente, no valor de **R\$7.217.819,12**.

#### **5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$37.765.428,52 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$36.249.374,66, resultando num **superavit** de **R\$1.516.053,86**.

#### **5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$23.479.986,76 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2020, de R\$1.516.053,86, evidenciado na DVP e subtraído do no valor de (R\$482.137,23) resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$24.513.903,39**, conforme Balanço Patrimonial/2020.

#### **5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA**

**Foi apresentada** a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### **6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **6.1 EDUCAÇÃO**

##### **6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de **R\$7.177.164,16**, representando **28,48%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância** ao art. 212 da CRFB.

#### **6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07**

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$5.380.315,84.

No exercício em exame, o Município aplicou **R\$3.588.745,27** na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **66,00%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%

##### **6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

**Foi apresentado** o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

##### **6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08**

No exercício em exame, o município arrecadou R\$5.437.739,92 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **102,99%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB).

##### **6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei n.º 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 4.2, **não atingindo** a meta projetada de 4.4. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi

de 4.7, **não atingindo** a meta projetada de 4.8, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2.2		3.0	
2007	2.5	2.4	3.5	3.0
2009	3.2	2.8	3.8	3.2
2011	4.0	3.3	2.6	3.5
2013	3.7	3.5	3.7	3.9
2015	3.8	3.8	3.4	4.2
2017	4.1	4.1	3.2	4.5
2019	4.2	4.4	4.7	4.8

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **inferior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **superior** no confronto com o Estado da Bahia e **superior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município	4.2	4.7
Estado da Bahia	4.9	3.8
Brasil	5.7	4.6

#### 6.1.3.2 Comparação IDEB – Brasil, Estado e Município

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município TEODORO SAMPAIO	4,20	3,60
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

#### 6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **40,00%** dos professores

estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

## **6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.132.481,67, correspondente a **26,97%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$11.614.983,60, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

### **6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## **6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$1.400.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$916.609,47**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$916.609,45** ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

## **7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$981.219,51, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

#### **7.1.3 INSTRUÇÃO 03/2018**

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de

**R\$981.219,51**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

#### 7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	58,00%	35,19%	32,11%
2019	33,56%	48,35%	49,82%
2020	<b>47,52%</b>	<b>47,39%</b>	<b>53,16%</b>

#### 7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2020, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

#### 7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

*“Art. 21 É nulo de pleno direito:*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$14.481.355,47. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$28.063.343,34, resultando no percentual de 51,60%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 14.880.343,53, equivalente a 53,16% da Receita Corrente Líquida de R\$27.991.242,58, constatando-se acréscimo de 1,56%.

## 8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas (docs. 122 e 123/15 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), sendo realizada **dentro** do prazo, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



## **9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de **4,79**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

## **10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

**Foi apresentado** o Relatório do Controle Interno, contudo não foram identificadas ações efetivas do órgão, **não cumprindo** o disposto os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05, abaixo resumidas:

- a) Ausência de ações referentes às datas de emissão e publicação dos decretos de créditos adicionais;
- b) Ausência de ações referente à elaboração do Balanço Orçamentário;
- c) Ausência de ações referentes ao Índice de Transparência Pública.

## **11 DECLARAÇÃO DE BENS**

**Foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020, totalizando R\$800.000,00.

## **12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM**

**Foi apresentado** o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

## **13 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **14 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração

Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

## **2 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

## **3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Alagoinhas, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

## **4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **16** (Dezesseis) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

## **5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **8ª IRCE, sediada em ALAGOINHAS**, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

### **5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios/Inexigibilidades**

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

**a) Licitação - Achados em Procedimentos licitatórios:** Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os

indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados. (AUD.LICI.GV.000860); O projeto básico, anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, não foi juntado ao processo administrativo. (AUD.LICI.GM.000175); O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240); Ausência, no processo administrativo, da respectiva comprovação de publicação do convite. (AUD.LICI.GV.000020).

Processos Licitatórios nas modalidades de Pregão Presencial, Tomadas de Preços e Cartas Convite nºs 013PR2019, 001CC-2020, 002TP-2020, 001CR-2020, e 013PE-2020, visando a aquisição de materiais de construção, hidráulicos, carpintaria, epis, pré-moldados, ferramentas e elétricos, locação de horas de máquina e mensal para recuperação e manutenção de estradas vicinais, execução de obra de pavimentação e drenagem de vias e urbanização de áreas públicas no município, Credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, e fornecimento de urnas mortuárias (adulto e infantil), conforme notificação da Regional, no seguinte sentido: Descumprimento da Instrução nº 001/15, do TCM, art. 1º, que diz: As Prefeituras e Câmaras Municipais deverão priorizar a adoção do Pregão Eletrônico nas licitações realizadas no âmbito dos municípios, apresentado somente um orçamento sem indicação da fonte de pesquisa. Ausência de comprovação de cotação e/ou pesquisa de preços. Descumprimento ao art. 7, §2, II c/c art 40, § 2, II da lei 8.666/93, Ausência de projeto básico. Descumprimento ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. Conforme o entendimento dispõe na Súmula nº 261/2010 do TCU, “Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre outros.

*Em síntese, a defesa informa que os certames são precedidos “de pesquisa com, no mínimo, três empresas que atuam no ramo do objeto pesquisado. Após a colheita dos três preços, soma-se e divide-se por três, para a obtenção da média aritmética (também chamada de mediana). obvio que, quando possível ampliar a pesquisa, sem comprometer o interesse público primário, a Administração pode se valer, além dos três orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.”*

#### **2.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA**

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 994, 1017 e 1304, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina

administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

Assim sendo, resta consignado que as irregularidades remanescentes da Cientificação Anual, acima expostas, embora não sejam de porte para rejeitar as contas em apreço, serão levadas como ressalvas à prestação de contas em apreciação, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

## **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

A divergência entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, a título do ICMS no valor de R\$15.382,11, restou esclarecido com a apresentação do Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, referente o lançamento no valor apontado (doc. 225/01 da pasta “defesa à Notificação da UJ”).

## **7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**

### **7.1 FUNDEB**

#### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

#### **7.2.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$6.753.348,29**. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

### **7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05**

#### **7.3.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$8.055,47**. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

## **8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL**

Na defesa final através dos docs. 226 a 234/02, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, veio aos autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e

de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, **cumprindo** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

## 9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal. Desta forma, solicita-se que seja apresentado documento próprio de arrecadação municipal, acompanhado do respectivo conhecimento e demonstrativo de receita para comprovação do recolhimento e devida contabilização ou, se for o caso, a comprovação das providências adotadas na esfera judicial para execução de tais créditos, em consonância com o estabelecido nas Resoluções do TCM n.ºs 1.124/05 e 1.125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07.

Ressalte-se que as comprovações de pagamento referentes a pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM/BA ao Gestor da presente prestação de contas deverão ser encaminhadas junto à resposta da diligência anual, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas.

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04483e19	JOSE ALVES DA CRUZ	Prefeito/ Presidente	20/04/2020	R\$ 4.000,00
04737e18	UILTON COSTA DA MOTA	Prefeito/ Presidente	04/10/2019	R\$ 1.500,00
06333e20	JOSE ALVES DA CRUZ	Prefeito/ Presidente	02/01/2021	R\$ 4.000,00
06649e19	UILTON COSTA DA MOTA	Prefeito/ Presidente	30/05/2020	R\$ 3.000,00
07204e18	AKIRA SUGA	Prefeito/ Presidente	22/07/2019	R\$ 3.000,00
07313e17	AKIRA SUGA	Prefeito/ Presidente	06/02/2018	R\$ 7.000,00
06547e20	ROBERT ANTONIO SENA DAMASCENO	Prefeito/ Presidente	23/01/2021	R\$ 2.000,00
06025e18	JOSE ALVES DA CRUZ	Prefeito/ Presidente	12/04/2021	R\$ 2.500,00
10358e18	AKIRA SUGA	Prefeito/ Presidente	04/08/2019	R\$ 3.000,00
17438e18	UILTON COSTA DA MOTA	Prefeito/ Presidente	14/03/2020	R\$ 1.000,00

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos TCM n.ºs **04483e19** (R\$4.000,00) e **06025e18** (R\$2.500,00), sob a responsabilidade do Sr. José Alves da Cruz, gestor das contas em exame; das vinculadas aos seguintes processos: **004737e18** (R\$1.500,00) e **17438e18** (R\$1.000,00), **04737e18** (R\$8.371,27), sob responsabilidade do Sr. Uilton Costa da Mota (docs. 235 a 238/03 da pasta "Defesa à Notificação da UJ").

Em relação aos Processos de n.ºs **07204e18** (R\$3.000,00), **07313e17**

(R\$7.000,00) e **10.358e18** (R\$3.000,00) de responsabilidade do Sr. Akiro Suga (docs. 243 a 244/03 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para o exame a cerca da comprovação de quitação e/ou parcelamento.

## 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Vencimento	Valor R\$	Observação
08845-10	ANTONIO VALENTE BARBOSA	10/01/2011	R\$ 12.734,04	PROC 52240-13 PG. E CONTAB. R\$12.734,00 ENTRE 09/10 E 27/12/2012 PROC 52240-13 PEND. R\$3.138,94 REF. ATUALIZ. MON. - OF. GESTOR
08099-11	ANTONIO VALENTE SAMPAIO	20/11/2011	R\$ 1.577,00	-PROCESSO 52238-13 PG.E CONTAB. 5XR\$555,40 ENTRE 09/10 E 14/12/12 TOTALIZ. R\$2.777,00 REF. MULTA E RESSARC. PROC 08099-11 PROC 52238-13. PEND. R\$209,45 REF. ATU MON
09171-13	ANTONIO VALENTE BARBOSA	22/12/2013	R\$ 83.923,23	
08190-14	AKIRA SUGA	25/05/2015	R\$ 107.234,95	PROC. 06825-17 O RESPONSÁVEL APRESENTOU CÓPIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENDO A ANULAÇÃO DO RESSARCIMENTO. A DEVIDA AÇÃO AINDA NÃO FOI JULGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
49194-11	ANTONIO VALENTE BARBOSA	18/10/2015	R\$ 324.145,00	
02121e16	AKIRA SUGA	01/01/2017	R\$ 3.300,00	
04737e18	UILTON COSTA DA MOTA	01/09/2019	R\$ 8.371,27	
06333e20	JOSÉ ALVES DA CRUZ	02/01/2021	R\$ 5.339,84	

Referente ao processo nº 02121e16, o gestor alega que a Corte de Contas no pedido de Reconsideração determinou a eliminação *de ressarcimento ao erário da quantia de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais)*”, conforme doc. 250/04, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, consoante decisão do pedido de reconsideração e a correspondente deliberação de imputação de débito.

## 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
04483e19	JOSE ALVES DA CRUZ	FUNDEB	R\$ 20.667,30	

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 631 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$6.500,00,

não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$168.000,00 no exercício.

### **III DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr **JOSÉ ALVES DA CRUZ**, Prefeito do Município de **TEODORO SAMPAIO**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- significativa discrepância entre a receita estimada e a arrecadada;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- execução orçamentária apresentando deficit com o podendo comptometer o equilíbrio das contas do ente público;
- avaliação crítica da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009;
- descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14.
- descumprimento do disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05, devido à ausência de ações efetivas da entidade para correção dos itens levantados no Relatório de Controle Interno;
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

### **Determinações/Recomendações ao Gestor:**

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Adotar** providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.**

#### **Determinações à SGE:**

**Encaminhar à 1ª DCE** os documentos abaixo relacionados da pasta "Defesa à Notificação da UJ", para as verificações e anotações pertinentes:

a) docs. nºs 235 a 238/03, referentes às multas relacionadas no Relatório de Contas de Gestão, alusivas aos processos TCM nºs **04483e19** (R\$4.000,00) e **06025e18** (R\$2.500,00), sob a responsabilidade do Sr. José Alves da Cruz, gestor das constas em exame; das vinculadas aos seguintes processos: **004737e18** (R\$1.500,00) e **17438e18** (R\$1.000,00), **04737e18** (R\$8.371,27), sob responsabilidade do Sr. Uilton Costa da Mota ;

b) docs. nºs 243 a 244/03, para verificação a cerca da comprovação de quitação e/ou parcelamento dos Processos de nºs **07204e18** (R\$3.000,00), **07313e17** (R\$7.000,00) e **10.358e18** (R\$3.000,00) de responsabilidade do Sr. Akiro Suga;

c) doc. **250/04**, alusivos ao processo nº 02121e16, o gestor alega que a Corte de Contas no pedido de Reconsideração determinou a eliminação de ressarcimento ao erário da quantia de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais)", conforme, consoante decisão do pedido de reconsideração e a correspondente deliberação de imputação de débito.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de fevereiro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
Presidente

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas



## Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.